PARECER DA CCJ, COMISSÃO DE INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Assunto: Projeto de lei complementar que dispõe sobre o acompanhamento, registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Sarzedo, conforme previsão no art. 23, XI, da constituição federal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que estabelece normas para o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais e hídricos no território municipal, bem como cria a TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização.

Lido em Plenário no dia 09 de janeiro de 2025, durante a 1ª Reunião Ordinária da primeira sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

A proposta fundamenta-se no artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios".

O projeto foi submetido as respectivas Comissões para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.396.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece que cabe à União a competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, XII).

Contudo, o art. 23, XI, expressamente confere competência comum entre os entes federativos para fiscalizar e registrar tais atividades, permitindo a atuação municipal no controle da mineração em seu território.

O art. 30, I e II, ainda confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a instituição de normas que disciplinam a fiscalização e acompanhamento da exploração mineral em Sarzedo encontra amparo constitucional.

A jurisprudência tem reconhecido que os municípios têm legitimidade para regular e fiscalizar atividades minerárias dentro de seu território. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que:

> "Os municípios possuem competência administrativa para fiscalizar e registrar as concessões de pesquisa e lavra mineral em seu território, visando o ordenamento territorial e a proteção ambiental, sem interferência no direito minerário regulado pela União". (STF, RE 194.662)

> O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconheceu a validade de legislação municipal voltada à fiscalização de atividades minerárias, desde que respeitados os limites da legislação federal. (TJMG, ADI 1.0000.20.531981-5/000).

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais respalda a possibilidade de atuação dos municípios na fiscalização das atividades minerárias, a instituição de mecanismos de controle, como os previstos no projeto de lei complementar, está em consonância com a interpretação dominante, que

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.308.192/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

visa garantir um desenvolvimento sustentável e um monitoramento adequado das atividades mineradoras em âmbito municipal.

2.2. INSTITUIÇÃO DA TARF

A instituição da TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização – é uma medida essencial para garantir a sustentabilidade financeira das atividades de monitoramento e controle da exploração mineral no Município de Sarzedo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.189, reconheceu que a fiscalização e controle exercidos pelo poder público justificam a cobrança de taxas específicas, desde que vinculadas ao custo da atividade estatal.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.259.636/MG, reafirmou que a imposição de taxa para fiscalização ambiental pelos municípios é plenamente válida, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso da TARF, sua criação está fundamentada na necessidade de custear a atividade estatal de fiscalização, prevenindo danos ambientais e garantindo a exploração mineral responsável. A taxa não se configura como imposto disfarçado, uma vez que não tem finalidade arrecadatória, mas sim a cobertura dos custos administrativos inerentes à fiscalização.

A instituição da TARF segue a tendência de outros municípios e estados que adotaram taxas similares para garantir maior controle sobre a mineração e seus impactos socioambientais. Ao cobrar a taxa, o Município de Sarzedo poderá estruturar melhor suas ações fiscalizatórias, investindo em tecnologia, pessoal capacitado e infraestrutura adequada para monitoramento.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.162/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

Assim, a criação da TARF é constitucional, pois respeita os parâmetros legais e jurisprudenciais, garantindo um modelo de fiscalização eficiente e sustentável para o município.

3. CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação apresentada, esta Comissão opina pela Constitucionalidade, Juridicidade e Regularidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário

Sala das Comissões Franklin Landi, em 04 de fevereiro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ e Membro da C. de Indústria

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e da C. de Indústria e Presidente da C. de Meio Ambiente

Sara Paula do Nascimento Campos
Membro da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Presidente da C. de Industria e Relator da C. de Meio Ambiente

Vitor Elídio Vespasiano Silva
Membro da C. de Meio Ambiente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000